



PROJETO INDICATIVO

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 442 DATA 01/02/21

“Institui o sistema de tele consulta por vídeo conferencia, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica instituído no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, o **SISTEMA DE TELE CONSULTA POR VIDEO CONFERÊNCIA**, que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante emprego de plataforma ou aplicativo criado pra esse fim específico.

Art. 2º - O Sistema deverá funcionar observando as seguintes diretrizes:

I – Usar somente plataforma ou aplicativo criado especificamente pra essa finalidade.

II – Os profissionais designados para atender pelo Sistema, deverão ser treinados e capacitados pra uso da plataforma ou aplicativo.

III – O tempo de cada tele consulta esta facultado ao profissional atuante, que definirá por critérios médicos, a prolongação ou não da tele consulta.

Art. 3º - O município deverá anexar informações claras e objetivas em suas plataformas de comunicação, visando o bom andamento dos serviços e facilitando assim o acesso dos munícipes.

Art. 4º - Toda tele consulta deverá ser previamente agendada por meio de telefone, ou até mesmo a própria plataforma ou aplicativo

I – Para que se cumpra o exposto no caput desse Art., fica o Município designado a inserir dentro das plataformas ou aplicativos abas que proporcione o agendamento do munícipe.

II – O atendimento sempre será iniciado pelo profissional responsável pelo plantão no momento.

§ 1º - O profissional de plantão do momento, originará a tele consulta no horário pré-agendado, sendo oportunizado ao paciente atender a chamada em no máximo 03 tentativas.

§ 2º - Após encerradas as 03 tentativas de contato com o paciente, o profissional de plantão irá encerrar o atendimento, ficando o paciente obrigado a remarcar uma nova tele consulta.

Parágrafo único – Toda tele consulta deverá ter seu prontuário, contendo o tipo de atendimento, assim como diagnóstico detectado pelo profissional de plantão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º - O município irá providenciar uma central de tele consultas, para que os profissionais atuantes do serviço estejam à disposição exclusivamente pra esse fim.

Parágrafo único – Em atenção ao disposto no caput do art. 6º, deverá ser reservada uma sala para o atendimento do profissional, assim como ante sala que abrigará os atendentes responsáveis pelos agendamentos dos pacientes.

I – A sala deverá ser totalmente silenciosa de maneira que não prejudique o áudio e vídeo da tele consulta.

Art. 7º - O **SISTEMA DE TELE CONSULTA POR VIDEO CHAMADA** de que trata essa lei, se refere aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, cabendo aos usuários optantes por planos de saúde particulares, pleitearem junto aos respectivos planos, a implantação do Sistema.

Parágrafo único – O plano de saúde que adotar o sistema, será regido por regimento próprio, não podendo extrapolar as regras elencadas nesta lei.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2021.


Vereador **ROQUE CHILE DE SOUZA** – PSDB
Presidente